384R2036

Nº L 189/14 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 17. 7. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 2036/84 DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1984

que introduz a terceira modificação do Regulamento (CEE) nº 1136/79 que estabelece as modalidades de aplicação relativas ao regime especial de importação de certas carnes de bovino congeladas destinadas à transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, a alínea c) do nº 4 do artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1136/79 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 410/84 (3), estabeleceu as modalidades de aplicação do regime especial de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação: que este regulamento define, no nº 5 do artigo 2º, as condições a que devem satisfazer os produtos designados por «conservas» para beneficiarem do regime especial de importação referido na alínea a) do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que a experiência prática de aplicação do nº 5 do artigo 2º pôs em evidência a necessidade de definir de forma mais precisa os produtos qualificados de «conserva» na acepção deste regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão de Carne de Bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79 é substituído pelo texto seguinte:

«5. São considerados como conservas, na acepção do ponto a) do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, os produtos abrangidos pela subposição 16.02 B III b) 1 bb) da pauta aduaneira comum, que contenham, em peso, 20 % ou mais de carne da espécie bovina, com excepção das miudezas e da gordura, e em que pelo menos 85 % do peso líquido total seja representado por carne da espécie bovina e geleia.

No entanto, não serão considerados como conservas os produtos transformados nos estabelecimentos retalhistas ou nos restaurantes e colocados em venda no consumidor final.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável às conservas fabricadas a partir de produtos importados posteriormente a 30 de Setembro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Julho de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 141 de 9. 6. 1979, p. 10.
(3) JO nº L 48 de 18. 2. 1984, p. 11.